



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.009177/2007-26  
**Recurso nº** 503.671 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.556 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALEXANDRE DA SILVA REZENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração às fls. 05/11, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde está o Fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 266.048,93, sendo o valor de R\$ 117.950,41 a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 88.462,80 relativo à multa de ofício, e R\$ 59.635,72 de juros de mora, estes calculados até 28 de setembro de 2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados no ano de 2003, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores tributáveis apurados pela autoridade lançadora encontram-se discriminados às fls. 07/08 do processo.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou em 06/11/2007, por meio de seus procuradores, a impugnação às fls. 91/130, onde questionou o lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- apesar de disponível no *site* da Receita Federal na internet, não lhe foi regularmente comunicada a prorrogação eletrônica do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), conforme determina o art. 13 da Portaria SRF nº 4.328/2005, sendo que o desrespeito a esta norma conspurca todo o procedimento e implica sua nulidade;

- foi-lhe concedido somente 10 dias para comprovar a origem de todos os recursos depositados em sua conta bancária;

- anteriormente a Lei nº 9.430/1996 o lançamento não podia ser efetuado sobre meros depósitos bancários, podendo estes no máximo servir como indícios de omissão de rendimentos tributáveis, a serem confirmados por outras provas, a cargo do Fisco, no presente procedimento, porém, inverte-se o próprio dever de fiscalizar, pois se pretende impor ao contribuinte a obrigação de se “auto-fiscalizar”, “sob pena de, se não comprovado estar regular, ser tributado por presunção”, o que não está na norma em destaque (Lei nº 9.430/1996);

- somente poderia ser intimado a comprovar a origem dos depósitos se antes a fiscalização cumprisse o seu dever de demonstrar indícios de irregularidade na sua movimentação financeira, pois a inversão do ônus da prova da origem dos depósitos, como disposta no art. 42 da citada Lei, deve ser aplicada com moderação, pois nem mesmo os contribuintes regulares têm condição de comprovar a origem de todos os depósitos;

- os depósitos bancários não representam necessariamente a obtenção de rendimentos, e assim, é indispensável que o Fisco demonstre o acréscimo patrimonial ou a renda consumida, ou ainda, sinais exteriores de riqueza, sendo por isso inválida a presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

- após intensas buscas e investigações em suas contas bancárias, conseguiu identificar a origem de diversos depósitos, que seriam provenientes em sua maior parte de “depósitos de terceiros para pagamento de cheques emprestados”;

- três depósitos em fevereiro e outubro seriam da venda de dois veículos, e outros seriam créditos efetuados para pagamento de cartão de crédito utilizado por terceiros, incluindo ainda depósitos que seriam decorrentes da utilização da sua conta bancária por familiares;

- a fonte pagadora de tais rendimentos seria a Opem Rep. Imp. Exp. e Distribuição Ltda., e como prova do alegado anexa declaração onde a empresa afirma que o “Sr. Alexandre da Silva Resende é nosso representante comercial na área de Salvador/BA e região, nada tendo que o desabone”;

- estão sendo exigidos juros de mora sobre a multa de ofício, o que já foi rejeitado pelo Conselho de Contribuintes.

Ao apreciar a lide, em decisão unânime, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-19.450, de 28/05/2009, às fls. 135/136. Transcrita, a seguir, a ementa constante do referido julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2003*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.**

*Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão *a quo* em 30/06/2009, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 140, o contribuinte, interpôs, em 29/07/2009, por meio de seu representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 141/162, apresentando, basicamente, a mesma argumentação posta na impugnação ao lançamento.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do procedimento fiscal. Não há nele vício que o comprometa. O auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Observa-se que ao contribuinte foram oferecidas, pela autoridade lançadora, possibilidades de resposta ao que lhe foi questionado ou solicitado comprovar no decorrer da ação fiscal, conforme revelam os termos de intimação acostados às fls. 20/25, e 26/33 do presente processo. Ressalte-se ainda que o prazo concedido no termo de início da fiscalização para que o contribuinte comprovasse a origem dos créditos em suas contas bancárias foi de 30 (trinta) dias, tempo este que deve ser considerado juntamente com os prazos concedidos nas reintimações seguintes, no entanto, não se verifica nenhuma resposta ou providência do contribuinte no que diz respeito, até mesmo, a uma solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento a estas intimações. Portanto, improcedentes as alegações do recorrente.

Com relação à alegação de nulidade do lançamento em decorrência de vícios na prorrogação do MPF, sustenta o recorrente que não foi comunicado da prorrogação eletrônica do MPF através do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, fato que macularia o procedimento administrativo de fiscalização.

No entanto, o que se verifica nos autos é que, se alguma falha na emissão ou prorrogação do MPF ocorreu, conforme apontada na defesa, não resultou em qualquer prejuízo ao interessado, não havendo, pois, que se falar em nulidade do lançamento. Esse tem sido o entendimento pacífico deste Conselho desde longa data. Por oportuno, confira-se a ementa do Acórdão 105-16.209, de 07/12/2006, que, entre tantos outros de igual teor, bem reflete esse posicionamento:

*“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a requalificação de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de*

*Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.” (Acórdão 105-16.209, de 07/12/2006)*

Ademais, na espécie, observa-se nitidamente que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento estão todos expressos na peça de autuação, não havendo, portanto, que se cogitar em cerceamento de defesa, tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, não prosperam os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é da defesa, sendo a legislação de regência cristalina, conforme transcrito a seguir:

*Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*(...)*

Como se vê, no dispositivo legal retrocitado o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, tem-se a autorização legal para considerar

ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais onde o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apurada.

A matéria em questão vem sendo apreciada por este Egrégio Conselho desde longa data e o entendimento a respeito encontra-se, atualmente, pacificado. Destacamos, a seguir, a Súmula CARF nº 26, que afasta a tese do recorrente:

*“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

No mais, nesta fase recursal, o recorrente insiste em seus argumentos, mas, novamente, deixa de trazer em seu auxílio qualquer documentação que dê suporte as suas alegações, pois, como bem ressaltou a decisão recorrida, a declaração da pessoa jurídica Opem Rep. Imp. Exp. e Distribuição Ltda., à fl. 117, não apresenta qualquer informação sobre a origem de depósitos efetuados em suas contas.

Assim, diante do exame dos autos, verifica-se que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, referente ao ano-calendário de 2003, não conseguiu equacionar, de forma razoável, os depósitos questionados com os pretensos valores recebidos, e é isso que importa, justificar a origem dos depósitos de forma individualizada, compatíveis em datas e valores.

Deveras, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Portanto, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, no ano-calendário de 2003, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, destaque-se a Súmula nº 2, do CARF, a saber:

*Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

O fato é que também a questão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

*Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, **VOTO** por **REJEITAR** as preliminares suscitadas na defesa, e no mérito, por **NEGAR** provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães